



Estado não perde com cessão de herança, que é economia para cedente

Com a partilha, cessa o estado de indivisão da herança e o herdeiro passa a ser titular das coisas a ele atribuídas, com efeito retroativo à morte do inventariado. Até então, a parcela da herança transferida ao herdeiro desde a abertura da sucessão, por força da *saisine*, era expressa em fração ideal no conjunto de bens do monte.[\[1\]](#)

O herdeiro, após a sentença homologatória da partilha, assume, com efeito retrooperante[\[2\]](#), os bens que lhe tocarem. Atinge-se, desse modo, o estado processual em que cessa o estado *pro indiviso* da herança.

Realmente, a universalidade do patrimônio desaparece e os herdeiros, legatários ou inventariantes tornam-se proprietários em sentido mais amplo.[\[3\]](#)

Transitada em julgado a sentença da partilha, os herdeiros recebem o chamado formal de partilha, documento judicial lavrado pelo escrivão e assinado pelo juiz, em que consta uma reprodução sucinta do processo de inventário.[\[4\]](#) O formal de partilha deve ser transcrito no registro da sede do imóvel, para propiciar dois efeitos, quais sejam, dar publicidade à translação da propriedade, desde a morte do inventariado, ao herdeiro, e conservar a seriação dominial. O herdeiro firma-se proprietário dos bens que recebeu em decorrência da sucessão hereditária *causa mortis*.

A translação da propriedade, como acima pontuada, é tributada pelos Estados. Com efeito, a sucessão hereditária *causa mortis* é fato gerador principal do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD).

Esse tributo também incide sobre a partilha decorrente de ato de última vontade, instituição de usufruto testamentário sobre bens imóveis e sua extinção, por falecimento do usufrutuário e doação e da cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões de que tratam os incisos anteriores, em favor de pessoa determinada.[\[5\]](#)

A alíquota do imposto de transmissão *causa mortis*, já sumulou o Supremo Tribunal Federal[\[6\]](#), é aquela vigente ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, da morte do autor da herança. A alíquota do imposto *causa mortis* varia conforme cada Estado da Federação, no Estado de Mato Grosso ela varia de 2% a 4% a depender do valor da transação[\[7\]](#).

Inscrito o formal de partilha no registro cartorário competente, cessa o estado de comunhão e o herdeiro-proprietário pode livremente usar, gozar e dispor da coisa que receber, pois esses são direitos inerentes à propriedade.

Além disso, é facultado ao herdeiro vender, por ato entre vivos oneroso, o imóvel que antes compunha a herança. Essa forma de aquisição da propriedade é tributada pelos municípios.[\[8\]](#)

Dessa feita, na sucessão hereditária pela morte do autor da herança, incide o imposto *causa mortis* e, ultimada a partilha, incidirá o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis e dos direitos a eles relativos. O herdeiro convola-se na figura de proprietário pleno do bem que recebeu em herança,



podendo até mesmo praticar o ato de disposição da venda.

Na primeira operação (transmissão dos direitos hereditários *causa mortis*), o herdeiro é contribuinte do imposto incidente sobre a sucessão *causa mortis*. Já na transmissão onerosa, por ato *inter vivos*, da propriedade de bens imóveis é contribuinte o adquirente, erigindo-se o transmitente à qualidade de responsável solidário pelo recolhimento do tributo.

Assim, o herdeiro, contribuinte do imposto *causa mortis*, pode, por força da lei, ter de honrar, ainda, o pagamento do tributo em decorrência da transmissão onerosa, por ato *inter vivos*, da propriedade de bens imóveis, porquanto é responsável solidário do recolhimento desse tributo[9]. Aplicando-se, à hipótese, as alíquotas desses tributos no Estado do Mato Grosso, a operação poderia ser tributada, em sua totalidade, à base de 6%, considerando que a alíquota do ITCD varia de 2% a 4% e a do ITBI representa 2%[10].

E mais: ainda que se imagine que o imposto sobre a transmissão onerosa, por ato *inter vivos*, da propriedade de bens imóveis será saldado pelo adquirente, patente a carga tributária imposta sobre o sucessor *causa mortis*, em razão da elevada alíquota a que está submetido na transmissão de bens e direitos em decorrência da morte do inventariado. A cessão de direitos hereditários representa, então, alternativa à redução do ônus fiscal.

A cessão de direitos hereditários consiste na alienação que o herdeiro faz de seu direito e ação à herança, figurando o cessionário em seu lugar no inventário e recebendo, na partilha, o quinhão adquirido do herdeiro-cedente ou, ainda, adjudicando os bens da herança.[11]

Como já se observou, anexado ao inventário o instrumento da cessão, o cessionário torna-se parte legítima para todos os trâmites seguintes do processo, sem que se proceda à retificação do termo de inventariante. Na partilha será contemplado cessionário, tirando-se, em seu nome, o pagamento que caberia ao herdeiro cedente.

A cessão dos direitos hereditários, quando celebrada de forma onerosa e destinada à transmissão da propriedade de bens imóveis, constitui fato gerador do ITBI. Nesse sentido, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim:

Seu fato gerador a transferência de propriedade ou domínio útil, a título oneroso compreende os casos de compra e venda, dação em pagamento, permuta, aquisição por usucapião, cessão de direitos de bens imóveis (inclusive direitos hereditários), partilha diferenciada com reposição de dinheiro referente a imóveis, adjudicação, arrematação, remissão etc.[12]

O cessionário é o contribuinte do imposto e o cedente ocupa o lugar do responsável solidário pelo recolhimento do tributo devido na operação.

Finalizada a cessão da herança, o cedente nada mais tem com o monte partível e, principalmente, transfere para o cessionário o ônus da tributação pela sucessão *causa mortis*. Relembre-se que, anexado ao inventário o instrumento da cessão, o cessionário passa a ocupar o lugar do cedente, tornando-se parte legítima para todos os trâmites seguintes do processo de inventário. Aliás, é salutar consignar, mais uma



vez, que, na partilha, será contemplado o cessionário e, em nome deste, é efetuado o pagamento que caberia ao herdeiro-cedente.

Cite-se a posição firmada, com louvor, por Caio Mário da Silva Pereira:

Embora os bens, que a compõem, ainda não estejam individualizados e discriminados no quinhão do herdeiro, constitui a herança, em si mesma, um valor patrimonial e, como tal, pode ser transmitido *inter vivos*. A cessão, gratuita ou onerosa, importa na transmissão de toda a herança ou parte dela, de todo o quinhão do herdeiro, ou parte [...]. E o cessionário assume, em relação aos direitos hereditários a mesma condição jurídica do cedente.^[13]

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, analisando a tributação no inventário e partilha, estabelecem exata relação do imposto sobre a transmissão onerosa, por ato *inter vivos*, da propriedade de bens imóveis. Confira-se:

Compreende-se na incidência do imposto *inter vivos* o valor dos imóveis que, na partilha, forem atribuídos ao cônjuge supérstite, a qualquer herdeiro, legatário ou cessionário, acima da respectiva meação ou quinhão. [...] É igualmente tributável a cessão de direitos à sucessão aberta, aí abrangendo as cessões celebradas por escritura pública [...]^[14]

Assim, evidente a economia fiscal que a cessão da herança representa para o cedente, especialmente porque este sofrerá, quando muito, a tributação do imposto de transmissão *inter vivos*. A qualidade de contribuinte do ITCD, pela sucessão *causa mortis*, é transferida ao cessionário, que passa a ocupar a posição do cedente no processo de inventário.

Sob essa vertente, anote-se que, o Estado, na hipótese, não perde sua arrecadação fiscal, pois, com a cessão dos direitos hereditários, o ônus tributário é simplesmente transferido do cedente para o cessionário, sem qualquer redução no valor que deve ser recolhido a título de imposto.

Bibliografia

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. (Coleção de direito civil, v. 6).

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. (Coleção de direito civil, v. 6).

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. *Inventários e partilhas: direitos das sucessões*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção de direito civil, v. 7).



[1] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 221. (Coleção de direito civil, v. 6).

[2] Expressão utilizada por Caio Mário da Silva Pereira, para dizer que os efeitos da sentença homologatória discriminação dos bens (partilha) retroagem à data do óbito, com abstração do tempo intermédio. Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 221. (Coleção de direito civil, v. 6).

[3] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 282. (Coleção de direito civil, v. 6).

[4] Caio Mário da Silva Pereira diz que o formal de partilha contém “o termo de inventariante e o título de herdeiros; a avaliação dos bens; o pagamento do quinhão hereditário com a descrição dos bens, a meação das confrontações, a consignação das servidões ativas e passivas, tudo, enfim, que seja de molde a produzir a inteira individualização das coisas; a certidão de pagamento dos impostos; e a sentença final com a referência ao seu trânsito em julgado”. Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 222. (Coleção de direito civil, v. 6).

[5] O fato gerador do ITCD foi abordado no capítulo 03, *supra*. A tributação sobre a renúncia da herança em favor de pessoa determinada (renúncia translativa) será estudada no capítulo seguinte.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 112*. O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão. Disponível em:

[7] Lei 7850/2002 regulamentada pelo decreto 2301/2009, artigo 25.

[8] O imposto sobre transmissão entre vivos de bens imóveis e dos direitos a eles inerentes tem como fato gerador “a transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição”. Cf. MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 11.

[9] ARTIGO 5, DA LEI 2663/1989 que regula o ITBI no município de Cuiabá.

[10] Lei 2663/1989, art. 8º, alínea c. Regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI Disponível em:

[11] A respeito, conferir Maria Helena Diniz: “A herança é um valor patrimonial, mesmo que os bens que a constituam ainda não estejam individualizados na quota do herdeiro; daí a possibilidade de sua transmissão por ato *inter vivos*, independentemente de estar concluído o inventário” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74, Coleção de direito civil, v. 6).

[12] OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. *Inventários e partilhas: direitos das sucessões*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003, p. 415.



[13] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 14. (Coleção de direito civil, v. 6).

[14] OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. *Inventários e partilhas: direitos das sucessões*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003, p. 417.

Date Created

05/05/2011